



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000676/2003-13
Recurso nº 159.910 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.059 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HIGINO PALACE HOTEL S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1998

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERIMENTO EM PARCELAS. O lucro inflacionário apurado pelo próprio contribuinte tem sua tributação diferida no tempo, em parcelas, e é, por isso, levado à frente, devidamente atualizado, repercutindo no saldo acumulado de períodos posteriores.

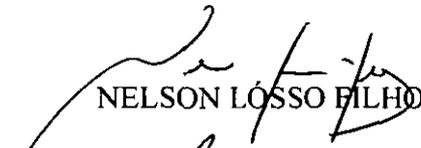
REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO PELA MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DE LUCRO REAL PARA PRESUMIDO. A pessoa jurídica que até o ano-calendário anterior houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (art. 54 da Lei 9.430/1996).

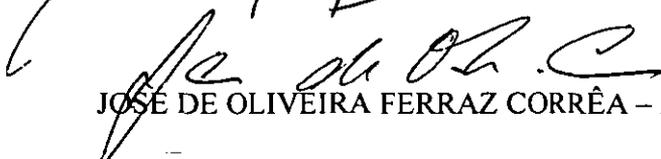
LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O regime de apuração pelo lucro presumido não admite a compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores. Não tendo a contribuinte, de modo espontâneo e na época apropriada, antecipado a realização do saldo do lucro inflacionário para os anos em que apurava o IRPJ pelo lucro real, não é possível fazê-lo nesse momento. A realização das parcelas deve seguir os períodos de competência estabelecidos em lei. Não há como compensar os prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995 com o lucro presumido apurado em 31/03/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósson Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

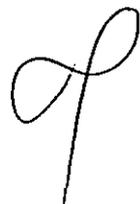
Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que considerou parcialmente procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06 a 12), no valor originário de R\$ 44.528,68, aos quais foram ainda adicionados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A fiscalização constatou a falta de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, no valor de R\$ 202.114,76, e considerou que este saldo deveria ter sido oferecido à tributação em 31/03/1998, por ter havido mudança no regime de apuração do IRPJ, de lucro real para lucro presumido.

O lançamento foi fundamentado no art. 529 do RIR/1994 e no art. 54 da Lei n.º 9.430/1996.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação, à fl. 20, que iniciou o diferimento do lucro inflacionário em 12/1984, oferecendo à tributação, em épocas próprias, as realizações obrigatórias, conforme demonstrativo constante da parte B do LALUR (fls. 21 a 27).

Argumentou também que, como consta do próprio LALUR, o saldo foi totalmente oferecido à tributação, encerrando-se em 30/04/1995. E informou que os valores oferecidos à tributação constam das declarações de IRPJ (fls. 28 a 151).

  2

Conforme mencionado, a DRJ Rio de Janeiro I, em 21/12/2006, ao proferir o Acórdão nº 12-12.891 (fls. 163 a 168), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1998

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR APURADO ATÉ 31/12/1989. - DIFERENÇA IPC/BTNF COMPUTADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. De acordo com o que determina o art. 40 e § 3º do Decreto nº 332, de 04/11/1991, o valor da adição relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNF do lucro inflacionário a tributar, apurado até 31/12/1989, será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. MUDANÇA DE OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. A pessoa jurídica que, até o Ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

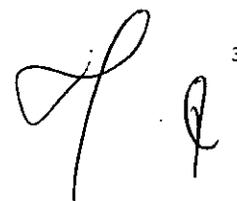
LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO A MENOR. DECADÊNCIA. Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o Fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

Lançamento Procedente em Parte”

A Delegacia de Julgamento observou que até o período-base de 1990 não existiam divergência entre os valores controlados pelo sistema SAPLI, da Receita Federal, e aqueles registrados pela contribuinte em seu LALUR.

Ainda segundo a DRJ, as divergências só surgiram a partir do ano-base de 1991, porque a contribuinte deixou de corrigir o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, conforme determinava o art. 40 e § 3º do Decreto n.º 332/1991, que regulamentou a Lei n.º 8.200/1991.

Assim, concluiu-se que a impugnante não havia realizado todo o saldo de lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995.



3

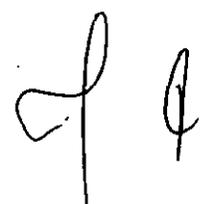
Contudo, o órgão julgador de primeira instância reduziu o valor a ser tributado, de R\$ 202.114,76 para R\$ 134.001,80, excluindo as parcelas de realização que já se encontravam fulminadas pela decadência.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 02/05/2007 (fl. 168), a contribuinte apresentou em 30/05/2007 o recurso voluntário de fl. 174, nos seguintes termos:

- embora não tenha corrigido o saldo em 31/12/1991, referente à diferença IPC/BTNEF, motivo pelo qual gerou-se a diferença apurada, a empresa detinha um saldo de Prejuízo Acumulado de R\$ 510.927,16; plenamente capaz de suportar o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado e não realizado.

- diante do exposto, a recorrente vem solicitar a este Conselho a compensação do Lucro Inflacionário Acumulado não realizado, no valor de R\$ 134.001,80, com o Prejuízo Acumulado existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 510.927,16.

Este é o Relatório.

 4

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A norma contida no art. 54 da Lei 9.430/1996 impunha, nos casos de mudança de lucro real para lucro presumido, a realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado, que deveria ser tributado no primeiro período de apuração após a mudança no regime de tributação:

"Art.54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR."

No caso dos autos, a contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real até a ano-calendário de 1997, e no ano-calendário de 1998 adotou o regime de tributação pelo lucro presumido. Em razão disso, o saldo de lucro inflacionário acumulado na data de 31/12/1997 foi considerado integralmente realizado em 31/03/1998, ou seja, no primeiro trimestre de 1998.

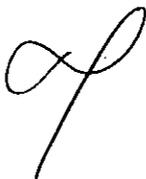
O relatório evidencia que a diferença apurada no saldo do lucro inflacionário decorreu do tratamento dado ao valor desta rubrica existente em 31/12/1989.

É importante registrar que o trato do lucro inflacionário envolve dois aspectos que devem estar bem visualizados.

O primeiro diz respeito à geração deste lucro, que decorria do saldo credor da Correção Monetária do Balanço, procedimento contábil/fiscal que vigeu até 31/12/1995. Assim, em cada ano-calendário os contribuintes realizavam os lançamentos relativos à atualização monetária das contas submetidas a essa correção, e as contrapartidas destes lançamentos geravam um saldo devedor ou credor naquele período. Caso fosse credor, depois de alguns outros ajustes, esse saldo poderia configurar lucro inflacionário no período.

O outro aspecto envolve o controle e acompanhamento deste lucro inflacionário ao longo dos anos, uma vez que sua tributação era diferida no tempo, e ele próprio estava sujeito à atualização monetária. Assim, havia um saldo acumulado, que ora era reduzido pelas realizações, ora era aumentado pelo acúmulo de novos lucros inflacionários apurados.

Ou seja, além da Correção Monetária de Balanço que era realizada pelo contribuinte a cada ano, e que gerava um saldo credor ou devedor em cada um destes períodos,

  5

havia também o saldo credor que vinha sendo acumulado, abatendo-se dele os valores realizados a cada ano, e somando-se, se fosse caso, os novos valores de lucro inflacionário.

O controle destes saldos e de sua realização é feito pelo SAPLI, sistema informatizado da Receita Federal que extrai as informações das próprias declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, onde estes informam qual o lucro inflacionário apurado no período, se for o caso, e também qual a realização do saldo acumulado ao longo dos diversos períodos.

É oportuno lembrar que o valor dessa realização deveria ser proporcional à baixa dos ativos sujeitos à correção, mas a lei estipulava percentuais mínimos de realização.

Dentro de todo esse contexto, o sistema SAPLI, que acompanhou o saldo acumulado dos lucros inflacionários apurados e declarados pela própria contribuinte, atualizando-o e deduzindo as realizações também declaradas, registrou a falta de realização no primeiro trimestre de 1998, o que motivou o presente auto de infração.

A base para o lançamento, portanto, foi o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1997, que resultou dos lucros inflacionários apurados pela própria contribuinte em períodos anteriores, inclusive o registrado em 31/12/1989, atualizados pelos índices legais, deduzidas as realizações também constantes das declarações de rendimentos apresentadas.

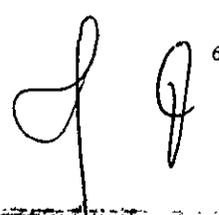
Há que se destacar que o lucro inflacionário possuía a sua tributação diferida no tempo, e ele próprio estava sujeito à atualização monetária, posto que, individualmente, iria gerar efeitos tributários futuros (à época de sua realização), conforme § 3º do art. 21 e art. 40 do Decreto n.º 332/1991, embora, no contexto geral, essa atualização também faça parte da própria Correção Monetária do Balanço, que abrange as contas do patrimônio líquido.

Foi assim, então, que o lucro inflacionário existente em 31/12/1989, juntamente com sua atualização monetária, acabaram influenciando no saldo apurado em 31/12/1997.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/03/2003, e a Delegacia de Julgamento, já utilizando o menor dos prazos do CTN (§ 4º do art. 150), reconheceu a *decadência em relação às parcelas que deveriam ter sido realizadas até 31/12/1997*, conforme demonstrativos de fls. 155 a 161.

Assim, depois de excluídas essas parcelas, em razão da decadência, restou um saldo acumulado de R\$ 134.001,80, que foi tributado em 31/03/1998, de uma única vez, em razão de a contribuinte ter passado a adotar o regime do lucro presumido, em lugar do lucro real.

A modalidade de apuração pelo lucro presumido não admite a compensação de prejuízos de períodos anteriores, não havendo permissão legal para atender o pedido da contribuinte.



Por outro lado, a contribuinte não antecipou a realização do saldo do lucro inflacionário aqui debatido, de modo a levá-lo para os anos em que apurava o IRPJ pelo lucro real, e não é possível fazer isso nesse momento.

Não tendo a contribuinte adotado essa medida de modo espontâneo e na época apropriada, a realização das parcelas do lucro inflacionário deve seguir os períodos de competência estabelecidos em lei.

Portanto, não há como compensar os prejuízos fiscais existentes em 31/12/1995 com o lucro presumido apurado em 31/03/1998.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

